



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	AGRONOMIA
Referencia:	Registro de Pessoa Jurídica – 2538589/2017
Interessado:	W.C.C. DA SILVA PROJETOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO

A empresa **W.C.C. DA SILVA PROJETOS** solicitou Registro de Pessoa Jurídica, protocolada neste Conselho sob o nº. **2538589/2017**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo **MANOEL ANTONIO FERREIRA DE PAIVA**, com atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e responde por duas empresas junto ao CREA-MA, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, e devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 13 de abril de 2018.


Eng. Agr. José de Jesus N. de Oliveira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1512604895